



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Fundação de Assistência e Educação – FAESA e Associação Educacional Vitória - AEV | | UF: ES |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES nº 67, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de setembro de 2016, determinou a redução no número de vagas dos cursos superiores de Direito, bacharelado, ofertados pelo Centro Universitário Espírito-Santense/FAESA e pela Faculdades Integradas São Pedro (FAESA). | | |
| RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão | | |
| PROCESSO Nº: 23000.025795/2007-49 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 1002/2019 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 6/11/2019 |

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O processo em epígrafe foi autuado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), inicialmente com o objetivo de instauração de procedimento de supervisão em face de cursos superiores de Direito, bacharelado, por terem obtido, concomitantemente, resultados insatisfatórios no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e no Indicador de Diferença de Desempenho (IDD) no ano de 2006.

Destaca a SERES que foram instaurados procedimentos individualizados de supervisão, a partir de resultados insatisfatórios obtidos no ENADE e no IDD de 2006, pelos cursos superiores de bacharelado em Direito do (i) Centro Universitário Espírito-Santense/FAESA (antiga Faculdades Integradas Espírito Santense – FAESA I) (código e-MEC nº 267) e da (ii) Faculdades Integradas São Pedro (FAESA) (código e-MEC nº 1.379), ambos cursos superiores ofertados na Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Ilha de Monte Belo, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

Doravante, informa a SERES que, ao analisar o caso concreto, detectou a existência de 2 (dois) cursos superiores, bacharelados, em Direito, pertencentes a 2 (duas) Instituições de Educação Superior (IES) distintas, sendo elas o Centro Universitário Espírito-Santense/FAESA (código e-MEC nº 267) e as Faculdades Integradas São Pedro (FAESA) (código e-MEC nº 1.379), porém, os cursos seriam ofertados em um mesmo local de funcionamento: Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Ilha de Monte Belo, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

No bojo dos processos de supervisão, decorridos os prazos para implementação das medidas de saneamento, os referidos cursos receberam visitas de reavaliação para aferir suas condições de oferta e a verificação de cumprimento dos Termos de Saneamento de Deficiências (TSD).

Discorre a SERES que pela situação peculiar identificada no âmbito dos processos em tela, a verificação *in loco* de ambos os cursos de Direito, ofertados tanto pelo Centro Universitário Espírito-Santense -/FAESA, como pelas Faculdades Integradas São Pedro, foram realizadas pela mesma comissão de avaliação.

Após a realização das visitas *in loco*, a comissão de especialistas recomendou à SERES a instauração de processos administrativos visando a aplicação de penalidade de desativação dos cursos, com possibilidade de convolar a penalidade em redução de vagas.

Com base na Nota Técnica nº 347/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, foram instaurados processos administrativos objetivando a aplicação de penalidades, por meio das Portarias nº 2.391 e nº 2.392, de 22 de dezembro de 2010. As sínteses desses procedimentos e as razões para a instauração dos processos administrativos constam da Nota Técnica nº 347/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC.

Após a notificação, as IES apresentaram suas defesas administrativas. Afirma a SERES que da leitura das defesas apresentadas Centro Universitário Espírito-Santense - /FAESA e pelas Faculdades Integradas São Pedro, depreende-se a utilização de um único documento com algumas considerações pontuais acerca de cada um dos cursos de Direito das respectivas IES, com a utilização de tese similar por ambas as instituições, e com argumentos baseados em críticas à comissão avaliadora.

Consta da Nota Técnica nº 50/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES (Parágrafo 38), manifestação da comissão de especialistas em ensino jurídico, responsável pela análise dos relatórios *in loco*, em sede de aferição do cumprimento do protocolo de compromisso, nos seguintes termos: “*Contudo, trata-se de um único curso, uma vez que utilizam o mesmo Projeto Pedagógico, o mesmo corpo docente e o mesmo espaço físico, pelo que os cálculos foram feitos como se tratasse de um só curso*”.

No entendimento da SERES, esta situação “*constitui-se em grave irregularidade, considerando que esse compartilhamento disfarça a realidade e influencia a composição dos indicadores, onde os elementos fáticos de um único curso existente (corpo docente, instalações físicas, biblioteca, etc.) são utilizados para dois códigos diferentes, o que acaba por atingir todos os índices resultantes dessa atuação.*”

Em suma, conclui a SERES:

[...]

57. *Compreende-se que os relatórios de avaliação in loco provenientes de visitas realizadas no âmbito de processos regulatórios foram construídos tendo por base informações frágeis. Justificadamente, porque, na dinâmica de avaliação, foram designadas comissões diferentes de especialistas, uma para cada curso de Direito ofertado pelo Centro Universitário Espírito-Santense – FAESA (antiga Faculdades Integradas Espírito Santenses – FAESA I) (cód. 267) e pela Faculdades Integradas São Pedro – FAESA (cód. 1379), com o endereço comum, contudo, no momento da visita o relato sugere uma conclusão como se funcionasse um único curso. Assim, infere-se que os relatórios e índices recentes apesar de refletirem conceitos considerados excelentes não permitem dizer que as deficiências quanto à qualidade estão superadas, pois ambas as instituições mascaram os dados colhidos justamente para a composição do ENADE, CPC, IGC(...)*

[...]

61. *Diante do exposto, sugere-se a aplicação de penalidade de desativação de curso, convolada em redução de 50%(cinquenta por cento) das vagas originariamente autorizadas para cada um dos cursos de: Direito (cód. 53344) ofertado pelo Centro Universitário Espírito-Santense – FAESA (antiga Faculdades Integradas Espírito Santenses – FAESA I)(cód. 267), de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais; e de Direito (cód. 51664) ofertado pelas Faculdades Integradas São Pedro–FAESA (cód.1379), de 160 (cento e sessenta) vagas para 80 (oitenta) vagas totais anuais. (grifos no original)*

62. *Adicionalmente, determina-se que a instituição esclareça para todos os estudantes a instituição específica na qual está matriculado.*

63. *Determina-se ainda a instauração de processo de supervisão para averiguar a prática de irregularidades na oferta dos demais cursos de ambas as IES em um mesmo local de funcionamento e de demais elementos passíveis de irregularidade pelas IES aqui arroladas aos processos, bem como em face das outras do mesmo grupo FAESA.*

64. *Adicionalmente, frente as irregularidades já constatadas, sugere-se que seja encaminhada consulta ao colendo Conselho Nacional de Educação – CNE para que se posicione acerca das irregularidades aqui enquadradas, frente à inexistência de normativo que trate especificamente sobre a matéria e fundamente a conversão dos termos da Portaria nº 375, de 2018, e da Portaria nº 376, de 2018, naquilo que versa sobre o curso de Direito – código e-MEC nº 53344 ofertado pelo **Centro Universitário Espírito-Santense – FAESA** (antiga Faculdades Integradas Espírito Santenses – FAESA I) (cód. 267) e o curso de **Direito – código e-MEC nº 51664 ofertado pela Faculdades Integradas São Pedro– FAESA (cód.1379) para renovação de reconhecimento específico de curso para fins de expedição e de registro de diplomas dos estudantes egressos de ambos os cursos até o segundo semestre deste ano de 2018 e o protocolo de novos processos de renovação de reconhecimento dos referidos cursos desde que estejam em funcionamento cada um em sua respectiva sede institucional.** (grifos no original)*

Por fim, por intermédio do Despacho nº 67, de 17 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de setembro de 2016, Seção 1, página 12, determinou o Secretário de regulação e Supervisão da Educação Superior: i) a redução de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) o total anual de vagas autorizadas para o curso de Direito (código e-MEC nº 53.344) ofertado Centro Universitário Espírito-Santense /FAESA (antiga Faculdades Integradas Espírito Santenses – FAESA I) (código e-MEC nº 267); e ii) a redução de 160 (cento e sessenta) vagas para 80 (oitenta) o total anual de vagas autorizadas para o curso de Direito (código e-MEC nº 51.664) ofertado pela Faculdades Integradas São Pedro (FAESA) (código e-MEC nº 1.379).

Em decorrência das medidas pugnadas pela SERES, as Instituições de Educação Superior em comento interpuseram recurso administrativo contra as penalidades aplicadas. Assim, após análise de reconsideração da SERES, não provida, conforme disposto na Nota Técnica nº 197/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, este órgão enviou ao Conselho Nacional de Educação o Ofício nº 148/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, por meio do qual traz a esta casa, para análise e parecer, o recurso protocolado pelas interessadas.

2. Considerações do Relator

O processo em tela retrata um caso nada convencional. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) encaminha, nos mesmos autos, duas questões à análise desta casa, senão vejamos:

2.1. Consulta da SERES:

Na primeira, incidental, aquele órgão suscita à Câmara de Educação Superior posicionamento quanto à situação regulatória dos cursos de Direito ofertados pelo Centro Universitário Espírito-Santense/FAESA (código e-MEC nº 267) e pelas Faculdades

Integradas São Pedro (código e-MEC nº 1.379), respectivamente, diante do cenário de supostas irregularidades descritas acima.

Neste particular, afirma a SERES haver uma ausência de previsão normativa no bojo da legislação educacional que contemple a situação regulatória específica dos cursos de Direito ofertados pelo Centro Universitário Espírito-Santense e pelas Faculdades Integradas São Pedro.

De acordo com os dados extraídos dos autos e do sistema e-MEC, o curso de Direito (código e-MEC nº 53.344) ofertado pelo Centro Universitário Espírito-Santense /FAESA, obteve a renovação de reconhecimento mediante a Portaria SERES nº 375, de 29 de maio de 2018. Do mesmo modo, por intermédio da Portaria nº 376, de 29 de maio de 2018, foi renovado o reconhecimento do curso de Direito (código e-MEC nº 51.664), ofertado pelas Faculdades Integradas São Pedro.

O contexto fático trazido para apreciação desse colegiado, nesta primeira questão, centra-se na oferta de cursos superiores de direito por mantidas e respectivas mantenedoras diferentes, em um único e mesmo endereço, e, ainda, de forma compartilhada no que toca à estrutura física, corpo docente e biblioteca. Assevera a SERES, por intermédio da Nota Técnica nº 50/2018 CGSE/DISUP/SERES/SERES que há uma verdadeira confusão de identidade entre os cursos, de forma que, efetivamente o que se apresenta é um único curso em funcionamento.

Essa situação é qualificada pela SERES como irregularidade de funcionamento. Entretanto, vale trazer à discussão a medida de competência da SERES para apuração de deficiências e irregularidades na oferta da educação superior, conforme previsão contida no artigo 3º da Portaria MEC nº 315, de 4 de abril de 2018. Esse mesmo dispositivo da portaria estabelece a extensão semântica jurídica daquelas expressões, onde: a deficiência caracteriza-se pelo não atendimento, por parte de IES e de seus cursos, aos parâmetros de qualidade estabelecidos nos instrumentos de avaliação do SINAES; a irregularidade é caracterizada pelo não cumprimento, por parte da IES ou de sua mantenedora, das normas da legislação educacional.

Nessa toada, não há dúvida que de deficiência não se trata, uma vez que os recentes atos de renovação de reconhecimentos de cursos atestam a qualidade satisfatória dos cursos superiores de Direito em comento. O segundo parâmetro de infração regulatória estaria na figura da “irregularidade” que se caracteriza pelo não cumprimento da legislação educacional, à qual estariam obrigadas a IES e sua mantenedora. Sob esse aspecto, a SERES não observou o descumprimento de norma educacional específica por parte das mantidas e suas respectivas mantenedoras ofertantes dos cursos sob apreciação. Contudo, entende a SERES que há irregularidade de funcionamento dos 2 (dois) cursos superiores de Direito em razão da percepção de unidade dos cursos.

De qualquer modo, é importante enfrentar essa forma de oferta compartilhada de cursos nos moldes aqui já descritos. Vale, inicialmente, trazer à discussão que a confusão de identidade dos cursos de Direito percebida pela SERES não é uma situação inédita, vez que, atualmente, e com maior dimensão, é a prática comercial utilizada pelos grupos educacionais que se utilizam de uma única marca para caracterizar todas as suas mantidas sediadas em um mesmo município ou em municípios em estados diferentes.

Assim, sob a força de uma única marca, distintas IES se apresentam como uma única IES, inclusive com uniformidade de documentos estruturais, institucionais e acadêmicos, tais como: PDI's, PPC's, material didático-pedagógico único, e sob uma central de serviços compartilhados organizada por uma holding que reúne várias mantenedoras em suas respectivas mantidas. Esse é um modelo que vem sendo consolidado no segmento de ofertantes de ensino superior.

Mutatis mutandis, o que se verifica no caso sob análise nada mais é do que a instituição de uma central de serviços compartilhados organizada pelas pessoas controladoras das respectivas mantenedoras, conforme noticiam os documentos trazidos pela SERES. Seguindo, portanto, e em menor proporção, o mesmo modelo de governança instituído pelos grupos educacionais em face de suas IES.

De qualquer sorte, não se pode deixar de destacar que o modelo de governança, utilizado e aplicado pelo Centro Universitário Espírito-Santense e pelas Faculdades Integradas São Pedro aos os seus respectivos cursos de Direito, apresenta-se como responsável pelos excelentes resultados de seus alunos no Enade e no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme noticiado pelas IES e pela SERES em seus documentos.

O que se verifica é que os recursos compartilhados entre as duas IES são individualmente internalizados e absorvidos por cada instituição de ensino, de forma a permitir que a gestão acadêmica que cada um dos cursos de Direito possa individualmente executar suas propostas pedagógicas de maneira a se destacarem na região e nacionalmente pelos resultados de avaliação e pelo desempenho no Enade e nos exames da OAB, da qual, inclusive, recebeu o selo de qualidade no ano de 2018.

Por fim, quanto ao requerimento da SERES pertinente à possibilidade de conversão das Portarias SERES nº 375/2018 e 376/2018, em renovação de reconhecimento apenas para fins de expedição de diplomas dos estudantes egressos de ambos os cursos até o segundo semestre do ano de 2018, e, ainda, a exigência de as IES protocolarem novos processos de renovação de reconhecimento dos referidos cursos na próxima janela do calendário regulatório, entendo, com respeito e vênua no tocante à posição emanada pela SERES, que tal hipótese se apresenta inadequada, seja em razão das condições satisfatórias apresentadas pelos cursos comprovadas pelos atos de renovação e reconhecimento, seja pela não ocorrência de não cumprimento de norma regulatória atual.

2.2. Recurso das IES

Em relação ao segundo tópico, ou seja, o recurso interposto pelas IES contra os termos do Despacho SERES nº 67/2016, cumpre tecer as seguintes considerações:

Por meio do Ofício G.R. nº 119/2018, datado de 18 de outubro de 2018, a Fundação de Assistência e Educação /FAESA, mantenedora do Centro Universitário Espírito-Santense/FAESA e a Associação Educacional de Vitória (AEV), mantenedora das Faculdades Integradas São Pedro, pleitearam, junto ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES): i) a restituição das vagas reduzidas em face do curso de Direito ofertado pelo Centro Universitário Espírito-Santense/FAESA (código e-MEC nº 267) e do curso de Direito ofertado pelas Faculdades Integradas São Pedro, por meio do Despacho SERES nº 67, de 17 de setembro de 2016; ii) a não instauração de processo administrativo em face das Instituições de Ensino Superior supramencionadas; e iii) a publicação em Diário Oficial do restabelecimento das vagas, bem como de encerramento dos presentes processos.

Em seu pleito, preliminarmente, argumentam que os processos de supervisão instaurados foram oriundos de constatação de deficiências qualitativas do ensino, em virtude do conceito 2 obtido no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) de 2006 e que tais deficiências estariam saneadas, conforme apurado nas edições posteriores do Enade. Neste sentido, estariam prescritas as pretensões punitivas, tanto pela superação das deficiências educacionais, bem como pelo lapso temporal de mais de 10 anos entre a instauração do processo de supervisão e a publicação do Despacho SERES nº 67/2016.

Doravante, afirmam que, medidas punitivas, já teriam sido aplicadas pela instância supervisora, no âmbito do presente processo, mediante a instauração de Termos de Saneamento de Deficiências para os cursos de Direito do Centro Universitário Espírito-

Santense/FAESA e do curso de Direito ofertado pelas Faculdades Integradas São Pedro e de redução de vagas dos respectivos cursos.

Relata, também, que as IES não tiveram acesso ao relatório de avaliação produzido pela comissão de avaliadores que visitou *in loco* os cursos, e que serviu de fundamento para a Nota Técnica 347/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC.

No tocante ao mérito, discorrem as recorrentes que, apesar de os cursos superiores de Direito serem ofertados em espaço físico compartilhado, são vinculados a Instituições de Educação Superior distintas, mantidas por pessoas jurídicas diferentes, com organização documental, de registros e de arquivos separados. Afirma, ainda, que o endereço de oferta dos mesmos foi autorizado pelo Ministério da Educação. Ademais, relata que não há vedação legal quanto ao compartilhamento de instalações físicas, de dirigentes e docentes.

Não obstante, contesta os resultados avaliativos inseridos no relatório de avaliação *in loco*, apontando, a seu ver, discordâncias quanto aos métodos de cálculo referentes ao percentual de docentes, Núcleo Docente Estruturante (NDE) e biblioteca. Afasta, ainda, indicações quanto à ausência de política de pesquisa ou fomento à iniciação científica.

Por último, destaca a indicação contida na Nota Técnica nº 50/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, em que a DISUP/SERES/MEC sugere ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior a instauração de novo processo administrativo em face do Centro Universitário Espírito-Santense/FAESA e das Faculdades Integradas São Pedro, para averiguar a prática de irregularidades na oferta dos demais cursos ofertados pela IES, o que, no ponto de vista da recorrente, representa uma acusação de práticas irregulares perante o sistema federal de ensino, sem expor de forma clara as evidências de tais conclusões.

Ao rebater os argumentos postulados pela recorrente, a SERES/MEC, por meio da Nota Técnica nº 197/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, apresenta os seguintes fundamentos:

[...]

II.III – DO RECURSO DA IES

33. As IES aduziram em suas razões recursais que a penalidade imposta deveria ser reconsiderada porque, em síntese, não haveria vedação legal ao compartilhamento de infraestrutura e corpo docente, baseando seus cálculos conforme número de alunos matriculados.

34. Além disso, a manifestação das IES apresenta considerações preliminares que não alteram o mérito que justificou a aplicação da penalidade, mas passam a ser analisadas. Em relação a notificação para apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, trata-se apenas de mera comunicação para que as Instituições de ensino possam exercer o direito ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição perante a Administração Pública, inexistindo qualquer supressão de direito administrativo. Evidente que pelas praxes estabelecidas na Lei nº 9.784, de 1999, todos os recursos apresentados contra penalidades aplicadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), mesmo que a interposição seja feita diretamente no Conselho Nacional de Educação, são submetidos a juízo de retratação, como é no caso da presente análise.

35. Ainda em sede de preliminares, esta Coordenação-Geral esclarece que a referência ao ano contida no Despacho nº 67 apresenta um erro material, sendo certo que a data de publicação é a data que confere validade formal ao documento.

36. Em relação aos índices obtidos pelos cursos, é importante registrar que ainda que a supervisão tenha sido instaurada por motivos vinculados à qualidade (Indicadores de qualidade como CPC), durante a instrução processual restou

configurado materialidade de conduta irregular no compartilhamento por meio de parceria entre Instituições.

37. *Consigna-se que tal circunstância irregular foi atestada na comparação das avaliações **in loco** no âmbito de processos regulatórios para renovação dos atos autorizativos, ou seja, ao confrontar os relatórios de visita constatou-se **conflito na atribuição da carga-horária docente compartilhada**, bem como na **atribuição de conceito aos indicadores superiores ao cálculo que deveria considerar a soma do número total de vagas autorizadas dos cursos compartilhados**. Essa ação de compartilhamento é caracterizada como uma conduta permanente, logo, havendo qualquer conflito na conduta das Instituições parceiras, o momento da consumação se prolonga pelo tempo da ação, daí porque o argumento de prescrição não merece ser acolhido.*

38. *Dos demais pressupostos de mérito, inexistente fato novo capaz de desconstituir o que foi praticado pela SERES/MEC perante os cursos de Direito cód. 53344 e cód. 51664, razão pela qual fica mantida a fundamentação contida na Nota Técnica SEI nº 50/2018 – CGSE/DISUP/SERES/MEC. Não há, assim, o que possa ser reconsiderado em juízo de retratação e, por essas razões, compreende-se que a Instituição não logrou demonstrar, nesta oportunidade, incorreções na instrução do processo administrativo e na penalidade aplicada.*

II.IV – DO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

39. *As alegações da Mantenedora não apresentam qualquer argumento que possa alterar a conclusão da penalidade aplicada, estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo, entende-se pela prevalência dos elementos que fundamentaram a instauração e decisão do Processo Administrativo de Supervisão.*

40. *Assim, da análise do recurso interposto compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi levantado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada. O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, e sugere-se o encaminhamento do presente processo ao CNE para análise e julgamento, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

III – CONCLUSÃO

41. *Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48, 50 e 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 56, 71 a 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017:*

*a) o encaminhamento do presente processo ao Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto pelo **Centro Universitário Espírito-Santense – FAESA (cód. 267)**, antiga Faculdades Integradas Espírito Santenses – FAESA I, e pela **Faculdades Integradas São Pedro – FAESA (cód. 1379)**, por não haver fato novo que justifique a reconsideração da decisão publicada no Despacho SERES/MEC nº 67, de 2018.*

b) a notificação da decisão à Instituição, por sua Mantenedora, em meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

Da exaustiva descrição acima, convém abordar alguns pontos. A lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, predispõe em seu artigo 1º, *caput* e § 1º, que:

[...]

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Neste diapasão, a conduta tipificada como irregular pela SERES/MEC é a oferta dos cursos de Direito (código e-MEC nº 53.344 e 51.664) de uma forma conjunta, em um mesmo ambiente, com mesmo corpo docente, NDE e biblioteca. Tal fato não é negado pelas recorrentes. Ao contrário, expressam em seu arrazoado que o “compartilhamento” das instalações físicas e do corpo docente dos cursos não somente ocorreu, como persiste atualmente. Ademais, em sede do seu recurso, requereram a aplicação do § 1º, do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a qual trata da prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do processo administrativo por mais de 3 (três) anos.

Já segundo a SERES, não há que se falar em prescrição, pois “*Essa ação de compartilhamento é caracterizada como uma conduta permanente, logo, havendo qualquer conflito na conduta das Instituições parceiras, o momento da consumação de prolonga pelo tempo da ação, daí porque o argumento de prescrição não merece ser acolhido*”.

Nesse ponto, em especial, os argumentos construídos pela SERES e pelas IES são distintos e tratam de situações diversas. No primeiro caso, a aplicação da prescrição nos moldes defendidos pela SERES diz respeito ao tempo para a instauração do processo sancionador em face de conduta que se protraí no tempo; no segundo caso, a prescrição arguida pelas recorrentes consiste na possibilidade da extinção de processo sancionador já instaurado e que se apresenta inerte há mais de 3 (três) anos, ou seja, a prescrição intercorrente é aplicada em face da duração do processo administrativo sancionador, cujo objetivo é evitar a procrastinação indefinida de uma decisão punitiva que poderá, ou não, incidir sob o administrado em tempo não definido, fato que gera angústia e insegurança jurídica.

Nessa esteira de raciocínio, resta claro que na hipótese aplica-se a prescrição intercorrente, quer dizer, a inércia da marcha processual por mais de 3 (três) anos opera a perda da pretensão punitiva em face das mantidas ofertantes dos 2 (dois) cursos de Direito objeto da presente análise.

Quanto ao mérito, não obstante a aplicação da prescrição intercorrente, que envolve a questão do compartilhamento do espaço físico por 2 (duas) ou mais Instituições de Educação Superior, entendo que se faz necessário enfrentar a questão posta pela SERES como eventual irregularidade. Devo admitir que em toda a legislação regulatória não encontrei menção à caracterização de irregularidade nesta prática. Encontram-se esculpadas no artigo 72 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2018, as hipóteses de condutas consideradas como

irregulares administrativas perante o sistema federal de ensino passíveis de aplicação de penalidades. Neste rol, não se encontra inserida esta situação.

Ademais, é cediço que este colegiado tem se deparado com diversos casos de credenciamento e de recredenciamento de Instituições de Educação Superior que compartilham o mesmo ambiente físico. Assim, a esta prática de compartilhamento, por si só, não pode ser imputada a irregularidade, pois não há, de fato, previsão de reprimenda que a abarque.

Além do mais, retomo, neste tópico, os argumentos alinhados no tópico anterior que dão conta da correspondência entre os excelentes resultados obtidos pelos cursos de direito de cada IES individualmente, e o modelo de governança individualmente aplicado pela gestão acadêmica de cada curso de Direito consistente no compartilhamento de recursos humanos e materiais.

Quanto à análise dos argumentos do recurso das IES, entendo que o compartilhamento de um mesmo espaço físico para a oferta dos dois cursos de direito não influi negativamente na qualidade da oferta. Ao contrário, a prática vem demonstrando que o compartilhamento não impediu que os cursos, individualmente, obtivessem excelentes resultados de ensino, alcançando, inclusive, nota máxima no Enade, bem como, por mais de uma vez, obtivessem o selo “OAB Recomenda”. Vale ainda destacar que os processos regulatórios pertinentes à renovação de reconhecimento dos 2 (dois) cursos de direito divulgados no ano de 2018, obtiveram respectivamente: o Centro Universitário Espírito-Santense /FAESA- Conceito de Curso 5 (cinco) e a Faculdades Integradas São Pedro - Conceito de Curso 4 (quatro), sendo reconhecidos como os melhores cursos superiores de Direito do Estado do Espírito Santo. Ademais, ambos os cursos obtiveram conceito 5 no Enade do ano de 2018.

Nesta esteira, e com fundamento nos argumentos alinhados nos dois tópicos acima, firmo o entendimento de que não há razões legais para aplicação de medidas sancionatórias em face do Centro Universitário Espírito-Santense e das Faculdades Integradas São Pedro, não sendo possível sustentar a juridicidade do Despacho SERES nº 67/2016, ora impugnado.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, entendo pela ocorrência de prescrição intercorrente em face do processo administrativo instaurado pela SERES pelas razões acima apresentadas. Por via de consequência, em face da extinção do aludido processo administrativo em razão da aplicação da prescrição intercorrente, entendo que o Despacho SERES nº 67, de 17 de setembro de 2018, publicado no DOU de 18 de setembro de 2018, deve ser tornado sem efeito, restabelecendo-se as 80 (oitenta) vagas totais anuais autorizadas para o curso superior de Direito (código e-MEC nº 53.344), ofertado pelo Centro Universitário Espírito-Santense/FAESA (código e-MEC nº 267), com sede no município de Vitória, estado do Espírito Santo, mantido pela Fundação de Assistência e Educação – FAESA, como sede no mesmo município e estado; bem como restabelecendo-se as 160 vagas anuais autorizadas para o curso de Direito (código e-MEC nº 51.664), ofertado pelas Faculdades Integradas São Pedro (FAESA) (código e-MEC nº 1.379), com sede no município de Vitória, estado do Espírito Santo, mantida pela Associação Educacional de Vitória, com sede no mesmo município e estado.

Quanto às razões de recurso relativas ao mérito, estas estariam prejudicadas em razão do acolhimento da tese de prescrição intercorrente, contudo, a consulta da SERES está estreitamente vinculada com aquelas razões de mérito do recurso apresentado pelas IES, o que levou este Relator a apreciar ambos argumentos, de forma a fixar neste parecer o entendimento de que, não há normativo regulatório vigente que torne irregular a oferta compartilhada de cursos de mantidas diferentes, nos moldes relatados pela SERES.

Logo, em sede de reposta à consulta formulada pela SERES, respondo no sentido de que não há respaldo legal que fundamente a pretensão da SERES, consignada em consulta, de modificar os efeitos das Portarias de renovação de reconhecimento dos cursos de Direito sob análise, de nºs 375/2018 e 376/2018, para limitar os respectivos atos de renovação de reconhecimento apenas para fins de expedição de diplomas dos estudantes egressos de ambos os cursos até o segundo semestre do ano de 2018, bem como para exigir das IES que protocolem novos processos de renovação de reconhecimento dos referidos cursos na próxima janela do calendário regulatório.

Nessa mesma esteira de raciocínio contida na resposta à consulta da SERES, e com base no princípio constitucional da eficiência e no primado da segurança jurídica, estendo os efeitos da referida consulta da SERES para dar provimento ao recurso apresentado pela IES no que toca às suas razões de mérito, para corroborar o restabelecimento do quantitativo de vagas de ambos cursos nos moldes acima dispostos quando do acolhimento da preliminar da prescrição intercorrente.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 67/2016, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Espírito-Santense/FAESA, e pela Faculdades Integradas São Pedro (FAESA), ambos com sede na Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Ilha de Monte Belo, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo; mantidos, respectivamente, pela Fundação de Assistência e Educação – FAESA, e pela Associação Educacional de Vitória, ambas com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo; com, respectivamente, 80 (oitenta), e 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente